



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020825-96.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAQUEL ALVES DE LIMA, é embargada UNIÃO SOCIAL CAMILIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.024

Embargos de declaração nº 1020825-96.2024.8.26.0004/50000

Comarca de São Paulo – Foro Regional da Lapa – 2ª Vara Cível

Embargante: Raquel Alves de Lima

Embargada: União Social Camiliana

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão, contradição e erro material – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável - Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fl. 85/87, assim ementado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - Acolhimento em sentença - Evidência documental de que parte do valor bloqueado se refere a benefício previdenciário, portanto, impenhorável, de acordo com o disposto no artigo 833, IV, do CPC- Outro montante bloqueado, ainda que se referindo a prestação de serviços pela devedora, pode ser liberado à credora, em parte, pois não comprovada a sua indispensabilidade para a manutenção da embargante - Recurso parcialmente provido”

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, contradição e erro material, com os seguintes argumentos: (a) “reconhece

que parte dos valores bloqueados é impenhorável por se tratar de benefício previdenciário, mas determina que apenas metade do valor restante seja liberado para a Embargante, sob o argumento de que ela não comprovou a indispensabilidade do valor integral. No entanto, a Embargante não é parte na relação processual que deu origem à execução, não cabendo a ela comprovar a indispensabilidade dos valores para sua manutenção.” (sic); (b) não considerou que a embargante comprovou documentalmente a origem lícita dos valores bloqueados, sendo que a exigência de comprovação adicional da indispensabilidade dos valores “configura ônus indevido, pois a Embargante já demonstrou que os valores são de sua titularidade exclusiva e impenhoráveis.”; (c) há erro material ao exigir que a embargante comprove a indispensabilidade de valores para a sua manutenção, porque “a impenhorabilidade de salários, aposentadorias e remunerações por serviços prestados é absoluta, conforme previsto no artigo 833, IV, do CPC, independentemente da comprovação de necessidade.”; (d) a impenhorabilidade de valores provenientes de salários, aposentadorias e remunerações por serviços prestados é absoluta (REsp 1.610.844/SP).

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente

vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma suficientemente fundamentada, concluiu que, ante evidência documental de que do valor bloqueado (R\$10.363,50) uma parte dele (R\$ 4.150,76) se refere a benefício previdenciário, esse valor é mesmo impenhorável (art. 833, IV, do CPC).

Ademais, asseverou que quanto ao valor restante, não tendo a embargante feito prova da indispensabilidade para a sua manutenção, somente metade dele deve ser liberado para ela, permitindo-se a liberação a favor da apelante, ora embargada, de R\$3.106,37.

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

O apelo comporta provimento parcial, devendo ser lembrado que os benefícios da gratuidade processual foram deferidos à embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente, observando-se o disposto no artigo 675 do CPC, antes de eventual adjudicação dos valores bloqueados.

O extrato bancário anexado a fls. 8 resolve esta questão.

O valor bloqueado foi de R\$10.363,50 e não há dúvida de que uma parte dele, no caso R\$4.150,76, se refere a benefício beneficiário, evidentemente impenhorável.

Quanto ao valor restante, não tendo a embargante feito prova da indispensabilidade para a sua manutenção, é razoável que metade dele somente seja liberada para a apelada, permitindo-se a liberação a favor da apelante de R\$3.106,37. A diferença é impenhorável, ainda que existente em conta conjunta.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, fixando honorários de advogado para ambas as partes. O valor devido para a embargante é de 11% sobre o valor para ela liberado e igual percentual incide sobre o valor a ser percebido pela embargada.”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

As razões aqui apresentadas afirmam – genericamente – a ocorrência de contradição.

Contudo, não se entrevê, na hipótese, a existência de qualquer contradição interna ao julgado, é dizer, da decisão consigo mesma, resultante da presença, em sua fundamentação ou dispositivo, de proposições inconciliáveis e logicamente incompatíveis entre si, única sanável por meio de embargos declaratórios, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, destinado ao saneamento, tão somente, dos vícios taxativamente relacionados pelo legislador.

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator